



Número: **0600338-57.2024.6.16.0121**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2024 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - REPRESENTAÇÃO**

ELEITORAL - ART. 57 DA LEI 9.504 - FAKE NEWS - CONTEÚDO EM CONTA DE REDE SOCIAL -

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MARECHAL RONDON NO CAMINHO CERTO" - PEDIDO LIMINAR

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| MARECHAL RONDON NO CAMINHO CERTO [REPUBLICANOS/PP/PRD/UNIÃO/PSD] - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR (REPRESENTANTE) | |
| | MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO) |
| página no Instagram @fofocalizandomarechalr (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| DOMUS TELECOM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| OPCAOTELECOM TELECOMUNICACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI) | |
| FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 125071033 | 20/09/2024 08:42 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-57.2024.6.16.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR

REPRESENTANTE: MARECHAL RONDON NO CAMINHO CERTO [REPUBLICANOS/PP/PRD/UNIÃO/PSD] - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO GUEDES BERTI - PR37270

REPRESENTADO: PÁGINA NO INSTAGRAM @FOFOCALIZANDOMARECHALR

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc...

I - Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada contra conteúdo divulgado em rede social, identificada pelo nome de conta @fofocalizandomarechalr.

Após concessão de tutela de urgência, na decisão de id 123925777, o Representante apresentou a petição id 124089971, na qual expõe que a página @fofocalizandomarechalr continua a veicular postagens ilícitas, de forma reiterada e em modalidade de visualização temporária, o que dificulta a adoção de providências pontuais para pedir a suspensão da página.

Foi concedida nova medida liminar, para determinar, ao terceiro interessado, o fornecimento de informações para obtenção da autoria das publicações.

O Representante, então, protocolou nova petição de id 124181501, informando novas publicações temporárias da @fofocalizandomarechalr, **em desrespeito à Justiça Eleitoral**.

A empresa FACEBOOK protocolou petição id 124245021, informando o cumprimento da ordem recebida, com juntada de documentos para identificação da autoria das postagens questionadas nestes autos.

Na petição de id 124964638, o Representante pede a expedição de ofícios para identificação do responsável pela conta da referida rede instagram e, na petição de id 125011438, procedeu a juntada de nova postagem com conteúdo irregular, para, ao final, requerer a retirada da página do ar.

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer id 125047671, em que pleiteia a retirada provisória do ar da conta @fofocalizandomarechalr, ao menos até a identificação de seus responsáveis e que sejam

expedidos ofícios às empresas fornecedoras de rede de dados.

O Representante apresentou a petição id 125054048, para apontar novas publicações da página de internet sob análise, onde constam ofensas diretas a uma candidata, reiterando pedido de sua retirada do ar.

II – Desde o início deste procedimento, este Juízo tem adotado prudência e cautela quanto à suspensão da página de internet responsável pelos conteúdos juntados ao processo. De início, foi determinada a remoção pontual de publicidade reconhecidamente falsa e foram iniciados os procedimentos para a necessária identificação de sua autoria. Entretanto, no decorrer da instrução deste processo, foi demonstrado que a página @fofocalizandomarechalr tem sido utilizada como meio para a prática de ilícitos no ambiente digital, em reiterado total desrespeito a esta Justiça Especializada e, em especial, a toda a sociedade local.

Sob nome que se refere à prática normalmente inofensiva, mas moralmente reprovável de comentar fatos da vida de outras pessoas, a página credita a si como suposta fonte de conhecimento e se aproveita do sensacionalismo de seu conteúdo, para obter e ampliar seu público, para então tirar proveito da boa-fé dos que lhe assistem, para difundir informações falsas, deturpadas e cometer crimes no ambiente virtual contra qualquer pessoa. Apesar dos textos contidos nas publicações, com conteúdo falso e ofensivo, serem elaborados, para tentar expor determinação e coragem de seu autor, a conduta utilizada pela página @fofocalizandomarechalr é revestida de total covardia, ao se utilizar do anonimato, em cada postagem e com a tentativa de permanecer anônimo, ao se ocultar no registro do provedor de conteúdo no qual está hospedado, pois, como ensinou o grande Rui Barbosa, *quem aspira ao direito de resposta há de começar por subscrever o que escreve. Quem, para ferir outrem, principia por ocultar o próprio nome, apenas faz jus ao desprezo. Atrás da anonimia se alaparda (esconde) a covardia, se agacha o enredo, se acocora a mentira, se acaçapa (oculta) a subserviência, se arrasta a venalidade. Vilão consciente é aquele que de viseira baixa arremete contra um homem de rosto descoberto* (sem destaque no original).

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral “*a par da consagrada liberdade de expressão, no processo eleitoral não há margem para a utilização do mencionado direito individual (não absoluto) para a propagação de fato sabidamente inverídico – fake news -, nos termos do art. 27, §1º, Res. TSE 23.610/2019*”.

A conduta dos responsáveis pela página não encontra qualquer identidade com o exercício de qualquer direito, em especial o de liberdade de expressão, que, constitucionalmente, não é enquadrada como se o fosse, quando o comportamento é praticado sob anonimato. O conteúdo divulgado na página @fofocalizandomarechalr é criminoso, em constante violação às regras eleitorais, com ofensas a direitos de pessoas e deve receber tratamento como tal.

Além do conteúdo mentiroso já identificado e sujeito à ordem de remoção na decisão de id 123925777, as publicações de id 125011443, 125054050, 125054051, 125054052, 125054053, e 125054054 juntadas nestes autos comprovam a utilização da página @fofocalizandomarechalr como meio para a prática reiterada de atos ilegais.

Na tentativa de dificultar a ação da Justiça e em outra demonstração de covardia, o(s) autor(es) de tal página se utilizam de postagens temporárias, para evitar o recebimento de qualquer comentário contrário ao que destila(m) e, ainda, simula(m) mensagens como se alguma pessoa o(s) apoiasse. Covardia revestida de mais uma camada de mentira a fingir eco às suas investidas criminosas. Tal comportamento realmente dificulta a ação da Justiça, quanto à retirada dos conteúdos ofensivos e mentirosos, de formal específica e pontual, mas, por outro lado, constitui fundamento para que a suspensão não se limite a cada postagem, mas à página em si, que se tornou meio de reiteração de condutas criminosas em ambiente virtual, impedindo a identificação do responsável a quem fosse possível determinar eventual medida para abstenção da conduta repreendida. Desta forma, cabe, a esta Justiça, determina a integral suspensão da página, segundo entendimento jurisprudencial, conforme ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. 1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X). 2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet". 3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, "afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva". 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica "de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais veem a ambos os ofendidos". 8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido (sem destaque no original);

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE PERFIL ANÔNIMO COM MENSAGENS AGRESSIVAS À HONRA DE CANDIDATA. OFENSAS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA POLÍTICA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO QUE MANTÉM O PERFIL. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. Representação eleitoral que se insurge contra mensagens publicadas em perfil anônimo em rede social, com ofensas de caráter pessoal contra candidata ao cargo de Deputada Estadual. 2. No caso, é possível constatar tratar-se de postagens que ofendem a honra da candidata representante. Não se verifica nas imagens qualquer crítica ou opinião política que tenha relação direta com o embate eleitoral, o que seria plenamente permitido, apenas acusações de ordem pessoal. É fato que a ofensa à honra da candidata traz repercussão para a disputa eleitoral, eis que o intento da campanha é a construção da imagem da candidata. 3. Ademais, a Justiça Eleitoral tem se proposto a incentivar a maior participação das mulheres na política brasileira, adotando uma postura ativa nesse sentido, visando reduzir o déficit de representatividade feminina nos processos decisórios relevantes. Assim, é imprescindível o combate a esse tipo de prática, que tem por fim desabonar e macular a

imagem de candidata mulher. Postagens dessa natureza demonstram uma cultura machista e preconceituosa de quem as publica, o que deve ser reprovado, refutado e desconstruído. 4. Apesar de o princípio constitucional da liberdade de pensamento, opinião e informação ser basilar no Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo é vedado o anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF/88), devendo a Justiça Eleitoral propiciar as condições para o legítimo debate democrático, coibindo abusos ou práticas contrárias ao Direito. Quem deseja para participar do debate eleitoral precisa ingressar na arena democrática sem máscaras ou capas de invisibilidade. Afinal, numa democracia, a liberdade deve sempre ser acompanhada da correspondente responsabilidade, a qual não pode ser burlada pelo subterfúgio do anonimato. 5. Cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, defere-se o pedido de identificação do usuário que mantém o perfil anônimo. 6. Tutela de urgência deferida para determinar a retirada do perfil anônimo impugnado, sob pena de pagamento de multa diária, bem como para que se proceda com a identificação do usuário que mantém o referido perfil (sem destaque no original);

RECURSO. AÇÃO CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. RETIRADA DE PERFIL. FACEBOOK. REVOGAÇÃO DO COMANDO EXARADO NA SENTENÇA. TRANSCURSO DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PARCIAL PROVIMENTO. Sentença exarada em ação cautelar no sentido da retirada de perfil do Facebook, em razão do uso de anonimato em campanha eleitoral para o fim de divulgação de mensagem de conteúdo ofensivo a candidato. Configurada a mensagem anônima e de perfil falso. Objeto exaurido mediante a remoção do perfil anônimo e o transcurso das eleições, pois os efeitos da medida foram adstritos ao tempo de campanha eleitoral. Perda de objeto da ação. Revogado o comando de exclusão do perfil. Inviável, entretanto, a declaração de inexistência de anonimato solicitada pelo recorrente. Anonimato caracterizado, para os fins do art. 57-D, caput, da Lei n. 9.504/97, quando não for possível a qualquer leitor comum, de plano, identificar o responsável pelo conteúdo postado, independentemente de considerações sobre eventual movimentação do Judiciário ou obtenção de informações sigilosas junto às empresas e plataformas de navegação na internet. Provimento parcial (sem destaque no original);

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - "FACEBOOK". - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PRECEDENTE - REJEIÇÃO. - POSTAGEM DE VÍDEO ANÔNIMO E COM CONTEÚDO OFENSIVO - EXCLUSÃO DO PERFIL ASTREINTES" PELA MORA DO PROVEDOR EM FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PERFIL ANÔNIMO POSSIBILIDADE - MULTA-DIÁRIA – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO (sem destaque no original);

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO. REPRESENTADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA PELA INTERNET. RECURSO PROVIDO. 1- Extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao representado Danilo Simões, tendo em vista seu falecimento. 2 - O fato de se poder identificar o autor de determinada postagem após quebra de sigilo das informações do usuário virtual não retira o caráter anônimo de sua veiculação, aliás, apenas o confirma, dado que foram necessárias diligências para alcançar tal desiderato. 3- Diante das especificidades do caso concreto, constata-se que ocorreu postagem anônima durante a campanha eleitoral do Pleito 2014, atraindo, assim, a penalidade prevista no art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97 e no art. 22, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.404/2014. 4- Recurso provido para julgar a representação parcialmente procedente (sem destaque no original).

Para a concessão da tutela de urgência pleiteada estão presentes os requisitos necessários, da probabilidade do direito, pela conduta reiterada de postagens com conteúdo ofensivo e com notícias falsas e o perigo de dano, pelo risco inerente da manutenção de página que tem sido utilizada de forma preponderante para cometer crimes no ambiente virtual. Ainda, a suspensão pretendida e apurada como medida necessária, para fazer cessar as irregularidades identificadas, poderá ser revertida oportunamente após, a identificação pessoal dos responsáveis pela administração de seu conteúdo.

III – Assim sendo, **determino**, à empresa interessada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que **suspenda, imediatamente**, a conta @fofocalizandomarechalr, disponível na URL <https://www.instagram.com/fofocalizandomarechalr/?igsh=MThsbWo3djE2MTg3cA%3D%3D>

Determino que sejam expedidos ofícios às empresas provedoras de internet OPÇÃO TELECOM e DOMUS TELECOM, para que forneçam, no prazo de 12 horas, a identificação dos usuários associados aos endereços IP listados nos documentos id 124245023, 124245024 e 124245025.

Para afastar o risco à garantia da instrução das medidas determinadas nesta decisão, determino a anotação de sigilo, até o efetivo cumprimento de todas elas.

IV – Intimem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado eletronicamente.

Clairton Mário Spinassi

Juiz Eleitoral

TSE. REspe nº 186819 – Toledo/PR. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. j. 06.10.2015. DJe 05.11.2015.

TRE-CE. Rp nº 060127407 – São Gonçalo do Amarante. Rel. Des. Leonardo Resende Martins. j. 08.09.2022. DJe 08.09.2022.

TRE-RS. RE nº 4881 – São Leopoldo. Rel. Des. João Batista Pinto Silveira. j. 10.10.2017. DJe 13.10.2017.

TRE-SC. RDJE nº 27016 – Pouso Redondo. Relª Desª Ana Cristina Ferro Blasi. j. 22.02.2017. DJe 03.03.2017.

TRE-ES. RP nº 192515 – Vitória. Relª Desª Cristiane Conde Chmatalik. j. 16.09.2015. DJe 01.10.2015.

